

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1016965-32.2017.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jonata Paura

Requerido: Reinolds Frais e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JONATA PAURA, qualificado nos autos, promove contra REINOLDS FRAIS e ODONTO PREV S.A. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é associado da segunda requerida; que realizou consulta com o primeiro requerido, integrante da segunda requerida; que o primeiro requerido tirou *raio x* e iniciou a abertura de quatro dentes; que colocou três coroas metálicas nos dentes; que o quarto dente ficou aberto; que começou a sentir fortes dores; que procurou outro profissional que o informou que tratamento feito pelo autor foi inadequado; que houve infiltração resultando no comprometimento dos quatro dentes; que lhe foi recomendado a aplicação de coroas com pino central ou a extração dos quatro dentes e colocação de implantes; que o novo tratamento fica no valor que menciona; que os fatos lhe causaram danos morais e materiais que devem ser pelos requeridos reparados. Pede a procedência da ação para esses fins.

ODONTOPREV S/A contestou a ação aduzindo que o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

primeiro requerido abriu os elementos 17, 27 e 47; que o elemento 25 já estava aberto; que o elemento 25 pode ser o causador da dor do autor; que o primeiro requerido encaminhou o autor para tratamento de canal do elemento 25; que o autor não retornou para a finalização do tratamento com a prótese; que o autor recusou-se a continuar o tratamento com dentista conveniado; que o dentista possui liberdade para estabelecer o diagnóstico e a melhor terapêutica aplicada ao paciente; que o laudo do IML deve ser desconsiderado, pois realizado por médico; que o autor não sofreu danos materiais e morais. Pediu a improcedência da ação e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (págs. 75/112).

REINOLDS FRAIS contestou a ação alegando que procedeu ao tratamento dos dentes 17, 25, 27 e 47; que nos dentes 17, 27 e 47 procedeu a limpeza, tratamento e confecção de coroa provisória e, posteriormente, coroa total metálica; que o autor não demonstrou interesse em refazer os procedimentos por ele realizados; que os orçamentos apresentados não demonstram a necessidade de tratamento endodôntico dos dentes 17, 27 e 47; que o autor foi orientado a procurar endodontista credenciado ao segundo requerido para tratamento do canal; que em relação aos orçamentos apresentados pelo autor o único dente que tratou foi o 47; que o autor não sofreu danos morais e materiais. Pediu a improcedência da ação (págs. 151/158).

O autor manifestou-se sobre as contestações (págs.

173/181).

O processo foi saneado (págs. 185).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 245/252, com manifestação posterior dos interessados.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A ação é improcedente.

Pretende o autor ser ressarcido pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido por culpa dos requeridos em decorrência de tratamento dentário realizado pelo primeiro requerido.

Razão não assiste, contudo.

Com efeito, é certo que o autor, antes dos procedimentos adotados pelo primeiro requerido, realizou *raio x* da boca (pág. 68).

Determinada a realização de prova pericial e, em resposta ao quesito de número 2 apresentado pela requerida Odontoprev S/A, esclareceu o perito judicial que os elementos 25, 17, 27 e 47 não estavam hígidos, saudáveis em 15 de dezembro de 2015, data da realização das imagens radiográficas.

## Concluiu, ainda, o perito judicial que:

"... A dor relatada pelo autor pode ter sido causada pelos dentes 25 que apresentava tratamento de canal iniciado e não concluído e pelo dente 27 que apresentava grande lesão de cárie. Os dois dentes apresentavam lesão periapical.

O CD Reinolds Frais não realizou tratamento de canal em nenhum dos dentes em questão do autor e sim preparos protéticos para posterior confecção de coroas para reabilitação das funções anatômicas e funcionais dos dentes 17/27/47. O dente 25 necessitava tratamento de canal e foi feito encaminhamento para outro CD. Tratamento este não realizado.

Avaliando rx panorâmico anexo aos autos, não havia indicação alguma para extrações ou implantes dos dentes 17/27/47.

A confecção de coroas totais metálicas nos dentes 17/25/27/47 era a indicação de tratamento que o plano odontológico do autor dava cobertura, não podendo ser utilizado outro material como coroa métalocerâmica, porcelana ou cerômero".

Esclareceu, também, que os dentes 25 e 27 poderiam ser causa inicial da dor relatada pelo autor.

Acrescente-se, por fim, e em desfavor do autor que este 1016965-32.2017.8.26.0037 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

recusou-se, injustificadamente, a dar continuidade ao tratamento por profissional habilitado para o tratamento indicado e conveniado à segunda requerida.

Dentro desse contexto, os danos materiais e morais reclamados pelo autor são indevidos em função da conclusão do laudo pericial, onde não se vislumbra qualquer conduta dos requeridos que o justificam.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, salários do perito e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 3 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA